



Decisão 01713/2020-4 - Plenário

Processos: 12768/2019-1, 03271/2012-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Cidadão, JOSE CARLOS BARRETO DE ARAUJO, SULIVAM MARCOS DE OLIVEIRA CORREA, ROBERTO PIANES CANSI DE ALMEIDA, EDINEIDE SANTOS FIGUEIRA PACHECO, JOSE ADIMAR PIASSI, MARILENE FREITAS PINTO MACEDO, CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR

Recorrente: DORLEI FONTOA DA CRUZ

Procurador: LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS (OAB: 11936-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – DEFERIR PARCELAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Senhor **Dorlei Fontão da Cruz**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em face do **Acórdão TC nº 525/2019-6 - Segunda Câmara**, prolatado no Processo TC 03271/2012-1, que imputou ao recorrente, multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Nos termos de **Acórdão TC nº 805/2020 - Plenário**, decidiram os Conselheiros deste Tribunal, **especificamente em relação à multa**, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas em:

[...]

1.4. REDIMENSIONAR a multa ao **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy para **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, aplicando-se a dosimetria da pena adotada no v. Acórdão atacado, em razão da manutenção das irregularidades relativas aos itens 1.1.1 e 1.1.5, mencionadas no item 3 desta decisão, **ALERTANDO-O** de que poderá requer o parcelamento da multa, deliberada por este Colegiado, na forma do artigo 459, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, conforme razões antes expendidas no item 2.5 deste voto;

[...]

O Acórdão acima transitou em julgado 10 de setembro de 2020, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 01194/2020.

Conforme Despacho 41531/2020 a Secretária-geral do Ministério Público de Contas encaminhou os presentes autos informando que houve requerimento de parcelamento por parte do Sr. Dorlei Fontão da Cruz nos autos do processo TC – 3271/2012 (evento 30).

Este pedido de parcelamento foi feito por meio do Protocolo 08458/2019 (juntado ao Processo 03271/2012) quando o valor da multa ainda era de R\$ 3.000,00 (três mil reais), haja vista que foi realizado antes do julgamento do Recurso de Reconsideração que reduziu a multa para R\$ 1.000 (mil reais).

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Destaco que a relação jurídica processual está validamente formada e o valor a ser pago em decorrência da multa aplicada está apontado nos autos (R\$ 1.000,00), o que possibilita a autorização do parcelamento da importância devida, conforme requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 459 do RITCEES, *in verbis*:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

Esta Corte de Contas já decidiu pela possibilidade de parcelamento de multa em outros processos, conforme abaixo exemplificado:

TC-04852/2014-3 Responsáveis: Edison Valentim Fassarella Procuradores: Gustavo Coelho Martins e Valde Moura de Jesus Junior
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO – AO MPEC. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04852/2014- 3, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 40ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão: **Parcelar a multa fixada em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável**, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal. Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal. ,

DECISÃO TC-2527/2008- PROCESSO - TC-2823/2005 (APENSO: TC-3653/2004)
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-470/2005 – RECORRENTE: MOACYR CARONE ASSAD (PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA – EXERCÍCIO DE 2004) – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO – DEFERIR EM 12 PARCELAS – DAR CIÊNCIA.

Considerando que é da competência deste Tribunal autorizar o recolhimento parcelado da importância devida nos presentes autos, conforme artigo 73 da Lei Complementar 32/93;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 36ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, deferir o pedido de parcelamento solicitado pelo Sr. Moacyr Carone Assad, para que a multa imputada pelo Acórdão TC-470/2005, redimensionada pelo Acórdão TC-063/2008, devidamente atualizada até a data de seu recolhimento, seja paga em 12 (doze) vezes, na forma do art. 174 do Regimento Interno, ressaltando que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, dando-se ciência ao interessado

Conforme exposto acima, o requerente solicitou o parcelamento da multa aplicada no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, sendo que ela foi, posteriormente, **reduzida para R\$ 1.000 (mil reais)**, o que entendo ser perfeitamente cabível, motivo pelo qual entendo que o parcelamento deva ser deferido.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1713/2020-4:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AUTORIZAR o **PARCELAMENTO** da multa no valor **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** ao Senhor **Dorlei Fontão da Cruz em 03 (três) parcelas IGUAIS**, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, § 4º, 5º e 6º todos do Regimento Interno deste Tribunal;

1.2. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do referido diploma legal;

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/12/2020 - 47ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente